



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.350 - RJ (2018/0166789-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : SERGIO RODRIGUES DA COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO - RJ142478
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LITISPENDÊNCIA DE AÇÕES PENAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ.

1. A determinação da prisão preventiva contém ampla fundamentação, considerando-se presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como que a gravidade dos delitos (*ousados, cruéis e sequenciais*) *traduz ofensa à ordem pública*. A segregação cautelar do recorrente foi devidamente fundamentada nos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, notadamente em face da gravidade concreta da conduta delitiva, em especial a liderança exercida pelo ora recorrente perante a organização criminosa. Ressaltou-se, ainda, que a liberdade dos indiciados, suspeitos de integrar organização criminosa armada destinada à prática de diversos crimes (inclusive homicídios; posse e porte ilegal de arma de fogo; usura; roubo; extorsão; receptação; ameaça; bem como lesão corporal), macula a instrução criminal, ante o inevitável temor das testemunhas que prestarão depoimento neste feito, haja vista a detectada periculosidade dos agentes.

2. Excesso de prazo não configurado em razão da complexidade do feito, com 32 réus, e da gravidade dos fatos imputados aos denunciados. Consoante entendimento desta Corte, *somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais* (HC n. 438.513/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta turma, DJe 11/5/2018).

3. Litispendência não evidenciada, tendo em vista que as denúncias tratam de acusações distintas e fundam-se em fatos diversos.

4. Diante da notícia de que o órgão acusatório foi intimado para oferecer alegações finais (instrução encerrada), fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Incidência da Súmula 52/STJ.

5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Zoser Plata Bondim Hardman de Araujo, pelo recorrente, Sergio Rodrigues da Costa Silva.

Brasília, 11 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.350 - RJ (2018/0166789-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário interposto por **Sérgio Rodrigues da Costa Silva** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou o HC n. 0021846-44.2018.8.19.0000 (fls. 72/76):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CIRCUNSTANCIADA (EMPREGO DE ARMA – LEI Nº 12.850/2013, ARTIGO 2º, § 2º). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO PENAL Nº 0026520-73.2011.8.19.0206, E EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. Ao que revelam os autos, o paciente é suspeito de integrar uma organização criminosa armada autodenominada 'MILÍCIA DE SEPETIBA', conhecida por praticar diversos crimes, incluindo homicídios, posse e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e restrito, crime de usura ('agiotagem'), roubo, extorsão, esbulho possessório, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, receptação, ameaça e lesão corporal, tendo sido denunciado juntamente com outros 31 indivíduos. De acordo com a denúncia, o paciente, em diversas oportunidade, foi flagrado nas interceptações telefônicas mantendo contato com os demais integrantes da *societas delinquentium*, sendo o responsável pelo comando das ações típicas da organização, diversos crimes, figurando como a principal liderança do grupo. As informações prestadas pelo Juízo esclarecem que os elementos colhidos no inquérito policial evidenciam a existência de materialidade e indícios de autoria consubstanciada no suporte probatório mínimo produzido 'inclusive em interceptações de comunicações telefônicas autorizadas, o que teria permitido a identificação dos Réus e de suas respectivas qualificações, bem como a atuação de cada um na organização criminosa, restando claro a periculosidade e o protagonismo exercido pelo paciente SÉRGIO RODRIGUES, considerado elemento de liderança da organização criminosa e sua recorrente atuação na localidade de Sepetiba (...)'. Numa análise perfunctória, possível em sede de *habeas corpus*, não se verifica nenhuma ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva, porquanto alicerçada em elementos concretos e suficientemente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CR/88 e art. 315 do CPP. Ao que se observa, estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional dispostos no artigo 312 do CPP, mormente a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. O fato de haver indícios de que o paciente aparece como a principal liderança de uma organização criminosa armada (milícia), cujo objetivo é praticar diversos crimes, incluindo lesão corporal e ameaças à moradores da localidade em que o organismo atua, torna aplicável na espécie o entendimento já firmado pelo Colendo Excelso Pretório, de que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF - HC 95.024/SP, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009). Frise-se que a aplicação de medida cautelar não fere o princípio da presunção de inocência, quando amparada de efetiva fundamentação. Com efeito, na hipótese em tela, impõe-se uma atuação coercitiva do Estado, a fim de garantir o equilíbrio e a tranquilidade social, razão pela qual afasta-se, excepcionalmente, a intangibilidade da liberdade individual, a fim de salvaguardar interesses sociais, de modo a evitar a reiteração delitiva. De outra banda, não há que se falar em litispendência com o feito de nº 0026520- 73.2011.8.19.0206, pois, da leitura das denúncias ofertadas, verifica-se que as ações não tratam do mesmo fato criminoso. No processo nº 0026520-73.2011.8.19.0206 o paciente e o corréu HÉLIO VIANA BARBOZA JÚNIOR foram acusados de integrar uma organização criminosa com as características previstas na lei de regência, formada juntamente com outros três agentes, tendo o referido ilícito perdurado do ano de 2012 até 2016. Já o feito que deu origem ao presente HC, imputa-se ao paciente e ao corréu HÉLIO VIANA BARBOZA JÚNIOR o crime de organização criminosa formada com outros trinta indivíduos, diversos daqueles, cuja atividade ilícita perdurou de 2015 até 2017. Vê-se, assim, que as infrações penais atribuídas ao paciente nos processos em apreço ocorreram em épocas distintas e envolveram acusados diferentes, configurando crimes de organização criminosa diversos, o que evidencia a inexistência de bis in idem. Não há, pois, litispendência. Por fim, o alegado excesso de prazo também não existe. Pelos termos da denúncia ofertada e fundamentos do decreto de prisão cautelar, verifica-se que a ação penal em curso no primeiro grau é complexa. Apura-se a existência de organização criminosa grandiosa, em atividade por largo período de tempo, responsável por diversos crimes, integrada por trinta e dois agentes, e com atuação predominante em, pelo menos, duas regiões do bairro de Sepetiba. Em se tratando de apuração sobre a existência de grande organização criminosa que atua em mais de uma região territorial, e formada por muitos agentes, não há que se falar em excesso de prazo por simples cálculo aritmético, vez que o prazo para a formação da culpa deve ser cotejado com as peculiaridades do caso concreto e complexidade dos fatos, que no caso em apreço, demandam uma maior apuração, principalmente na esfera judicial. Ademais, conforme se infere das informações prestadas pelo Juízo, o único retardo na designação de data para a AIJ foi provocado pela defesa do próprio paciente, que ainda não apresentou a Defesa Preliminar.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Alega-se, em síntese, a existência de constrangimento ilegal ante a falta de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar e o excesso de prazo para a formação da culpa do recorrente, que está preso desde 15/9/2017. Ressalta-se o fato dele ser primário e com bons antecedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta-se, ainda, a existência de litispendência entre as Ações Penais n. 0012549-45.2016.8.19.0206, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Santa Cruz e decorrente de uma investigação da DRACO-IE – Delegacia de Repressão ao Crime Organizado e Inquéritos Especiais –, e n. 0026520- 73.2011.8.19.0206, em trâmite na 2ª Vara Criminal do mesmo Fórum regional, derivada de uma investigação da 43ª Delegacia Policial. Aduz-se que, em ambas as ações penais, a causa de pedir é absolutamente a mesma, qual seja, o suposto fato do paciente integrar uma milícia que atua na região de Sepetiba.

Requer-se o provimento do recurso para que se reconheça a litispendência e, alternativamente, seja revogada a prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 216/219, pela eminente Ministra Laurita Vaz, à época Ministra Presidente desta Corte.

Informações prestadas às fls. 222/228.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fl. 234):

LITISPENDÊNCIA DE AÇÕES PENAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PECULIARIDADES DA AÇÃO PENAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tendo em vista que instâncias ordinárias decidiram pela inexistência de bis in idem, forçoso concluir que, para desconstituir tais fundamentos e chegar ao desfecho pretendido pela Defesa, seria necessário o inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pleito este que não pode ser atendido na estreita via do *habeas corpus*.

2. Constata-se que a segregação cautelar do recorrente foi devidamente fundamentada nos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, notadamente face à gravidade concreta da conduta delitiva, em especial diante da liderança exercida pelo ora recorrente perante à organização criminosa.

3. Os prazos processuais não são absolutos; ao contrário, devem ser mitigados, quando necessário, de acordo com o caso concreto e com as peculiaridades da ação penal, sendo pacífico o entendimento de que o excesso de prazo somente é ilegal quando for possível verificar que há desídia no exercício da jurisdição penal, o que não se verifica na espécie.

4. Parecer pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em petição subsequente, datada de 10/12/2018, o impetrante reiterou a alegação de excesso de prazo, noticiando que o órgão acusatório foi intimado para apresentar alegações finais na ação penal, tendo representado no sentido de que fosse *certificado se todas as diligências teriam sido atendidas, requerendo, ainda, o esclarecimento das FACs, mesmo sabendo que não haveriam diligências pendentes conforme expressamente consignado em assentada* (fl. 245).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.350 - RJ (2018/0166789-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Verifica-se dos autos que o recorrente foi denunciado – ao lado de outras 31 pessoas – pela suposta prática do delito previsto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 (fls. 174/184) e teve a prisão preventiva decretada em 15/9/2017 (fls. 195/196) – Processo n. 0012549-45.2016.8.19.0206, em curso na 1ª Vara Criminal da comarca de Santa Cruz/RJ.

Denegado o *habeas corpus* originário, o recorrente insiste nos pedidos de declaração de litispendência e, alternativamente, revogação da prisão preventiva.

Quanto à prisão preventiva, entendo amplamente fundamentada, demonstrando a decisão de primeiro grau que estão presentes os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como que a gravidade dos delitos (*ousados, cruéis e sequenciais*) traduz ofensa à ordem pública. Também ressaltou a decisão que determinou a prisão cautelar que a liberdade dos indiciados, suspeitos de integrarem organização criminosa armada destinada à prática de diversos crimes (inclusive homicídios; posse e porte ilegal de arma de fogo; usura; roubo; extorsão; receptação; ameaça; bem como lesão corporal), macula a instrução criminal, ante o inevitável temor das testemunhas que prestarão depoimento neste feito, haja vista a detectada periculosidade dos agentes. Outrossim, a pena em tese aplicada aos diversos crimes em apreço e o destemor revelado pelos suspeitos induzem à periclitância da correta aplicação da lei penal, dada a previsível e provável fuga deles do distrito da culpa no curso da investigação e da ação penal a ser instaurada (fl. 195).

E, ainda (fl. 195):

A custódia cautelar dos acusados também se faz necessária como forma de garantir a instrução criminal, impedindo que venham a intimidar testemunhas, o que importaria em um grande prejuízo para a produção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas em juízo, mormente considerando que as vítimas da quadrilha são moradores da localidade onde o grupo criminoso atua diretamente, obrigando-os a se submeterem a seu julgo, sendo, portanto, ineficaz a aplicação de qualquer outra medida cautelar alternativa à prisão para o caso concreto aqui analisado.

O acórdão impugnado também demonstra a fundamentação idônea contida no decreto de prisão preventiva (fls. 77/81):

[...] o paciente, em diversas oportunidades, foi flagrado nas interceptações telefônicas mantendo contato com os demais integrantes da *societas delinquentium*, sendo o responsável pelo comando das ações típicas da organização, diversos crimes, figurando como a principal liderança do grupo.

[...]

O fato de haver indícios de que o paciente aparece como integrante de uma organização criminosa armada (milícia), cujo objetivo é praticar diversos crimes, incluindo lesão corporal e ameaças à moradores da localidade em que o organismo atua, torna aplicável na espécie o entendimento já firmado pelo Colendo Excelso Pretório, de que a *"necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF - HC 95.024/SP, 1ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009) [...]

Da mesma forma, o alegado excesso de prazo não está configurado, destacada, como já demonstrado, a complexidade do feito, com 32 réus e a gravidade dos fatos imputados aos denunciados. Consoante entendimento desta Corte, *somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais* (HC n. 438.513/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta turma, DJe 11/5/2018).

E do acórdão impugnado fica evidenciada, mais uma vez, a complexidade da ação penal e a inexistência do alegado excesso de prazo (fl. 84):

Pelos termos da denúncia ofertada e fundamentos do decreto de prisão cautelar, verifica-se que a ação penal em curso no primeiro grau é complexa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apura-se a existência de organização criminosa grandiosa, em atividade por longo período de tempo, responsável por diversos crimes, integrada por trinta e dois agentes, e com atuação predominante em, pelo menos, duas regiões do bairro de Sepetiba.

Em se tratando de apuração sobre a existência de grande organização criminosa que atua em mais de uma região territorial, e formada por muitos agentes, não há que se falar em excesso de prazo por simples cálculo aritmético, vez que o prazo para a formação da culpa deve ser cotejado com as peculiaridades do caso concreto e complexidade dos fatos, que no caso em apreço, demandam uma maior apuração, principalmente na esfera judicial.

Ademais, vê-se do andamento da Ação Penal n. 00125494520168190206 que a prisão cautelar foi determinada em 15/9/2017, tendo o feito regular tramitação, já realizado o interrogatório dos réus em 16/10/2018, inclusive do ora recorrente, além de ter o Magistrado da 1ª Vara Criminal da comarca de Santa Cruz/RJ analisado, em outras decisões, a necessidade da manutenção da prisão cautelar de diversos corréus, indeferindo os pedidos de liberdade provisória, não se observando, portanto, qualquer desídia na condução da ação penal.

Ainda que assim não fosse, diante da notícia de que o órgão acusatório foi intimado para oferecer alegações finais (fl. 245), ou seja, a instrução foi encerrada, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos do enunciado sumular n. 52/STJ:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Por fim, não há como afastar as conclusões da instância ordinária de que inexistem ações em curso que guardam relação entre os fatos, tendo em vista que todas são autônomas em suas causas de pedir.

Observou e demonstrou o acórdão ora recorrido que as denúncias tratam de acusações distintas e fundam-se em fatos diversos (fls. 82/83):

De outra banda, não há que se falar em litispendência com o feito de n. 0026520-73.2011.8.19.0206, pois, da leitura das denúncias ofertadas, verifica-se que as ações não tratam do mesmo fato criminoso.

No processo 0026520-73.2011.8.19.0206 o paciente e o corréu HÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIANA BARBOZA JÚNIOR foram acusados de integrar uma organização criminosa com as características previstas na lei de regência, formada juntamente com outros três agentes, tendo o referido ilícito perdurado do ano de 2012 até 2016.

Já o feito que deu origem ao presente HC, imputa-se ao paciente e ao corréu HÉLIO VIANA BARBOZA JÚNIOR o crime de organização criminosa formada com outros trinta indivíduos, diversos daqueles, cuja atividade ilícita perdurou de 2015 até 2017.

Vê-se, assim, que as infrações penais atribuídas ao paciente nos processos em apreço ocorreram em épocas distintas e envolveram acusados diferentes, configurando crimes de organização criminosa diversos, o que evidencia a inexistência de bis in idem.

Não há, pois, litispendência.

Cumprе ressaltar, ainda, que o acórdão impugnado encontra harmonia com a jurisprudência desta Corte, na linha de que a *similitude no modus operandi dos diversos crimes, praticados em diferentes tempos e lugares, não expurga necessariamente a pluralidade de crimes de associação, especialmente diante da assertiva de independência de cada grupo e das distintas finalidades* (RHC n. 74.580/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/2/2017).

Com essas considerações, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0166789-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 100.350 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117985820168190206 00125494520168190206 00218464420188190000
00265207320118190206 043021672015 117985820168190206 125494520168190206
218464420188190000 265207320118190206 405000792016

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERGIO RODRIGUES DA COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO - RJ142478
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: MARCIO ROSALBA PINTO
CORRÉU	: HELIO VIANA BARBOZA JUNIOR
CORRÉU	: SEBASTIAO DOS SANTOS NASCIMENTO
CORRÉU	: FLAVIO LUCIO CARVALHO DE FARIA
CORRÉU	: OSMAR VAZ DA COSTA JUNIOR
CORRÉU	: ANDERSON MARTINS DE MEDEIROS
CORRÉU	: CARMEN FATIMA LOROZA DA FONSECA
CORRÉU	: CLEBER DE OLIVEIRA NETO
CORRÉU	: FABIO CONFORTI DE ALMEIDA
CORRÉU	: FELIPE BARBOSA DA CONCEICAO
CORRÉU	: FERNANDO DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: JONAS DA SILVA MACHADO JUNIOR
CORRÉU	: JOSEMILTON DA SILVA ANDRE
CORRÉU	: JHONNY ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: JHONATHAN DA CONCEICAO NOGUEIRA
CORRÉU	: JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
CORRÉU	: JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA
CORRÉU	: LEANDRO HENRIQUE MOREIRA PEREIRA
CORRÉU	: LEONARDO GOMES SANTOS
CORRÉU	: LEONEL PATRICIO DE MOURA
CORRÉU	: LUIS HENRIQUE ARAUJO DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO BARBOSA PEREIRA
CORRÉU	: MARCO AURELIO BARBOSA VIANA
CORRÉU	: PEDRO DAMIAO HENRIQUE PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	PETERSON LUIS DE ALMEIDA
CORRÉU	:	RAFAEL SANTOS DA SILVA
CORRÉU	:	RAY DA SILVA PRATA
CORRÉU	:	ROBSON MOURA DA SILVA
CORRÉU	:	ROGERIO VICTORINO GOMES
CORRÉU	:	SAMUEL LUNA CERQUEIRA
CORRÉU	:	WESCLEY LUIZ DE SOUZA NUNES
CORRÉU	:	REGINALDO FERREIRA NUNES JUNIOR
CORRÉU	:	SELSO TOMAZ DA SILVA
CORRÉU	:	FAGNER PENHA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO, pela parte RECORRENTE: SERGIO RODRIGUES DA COSTA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.